



ATA

Processo nº	Órgão Colegial
CM/2025/26	Câmara Municipal
DADOS DA REALIZAÇÃO DA REUNIÃO	

Tipo Convocatória:

Ordinária

Data:

4 de dezembro de 2025

Duração:

Início às 14:30 e fim às 15:45 horas.

Local:

Salão Nobre

Presidida por:

António José Teixeira Caiado

Secretariada por:

Carla Marisa Loureiro de Almeida

PRESENCAS NA REUNIÃO	
Nome completo	Presente
António José Teixeira Caiado	SIM
Francisco Aurélio Santana Aguiar	SIM
Hugo Nuno Aguiar Bondoso	SIM
José Carlos de Jesus Governo	SIM
Mónica Isabel de Carvalho Gertrudes	SIM
Paulo Alexandre de Matos Figueiredo	NÃO
Rita Isabel do Corgo Teixeira Dias	SIM

Justificações de não comparência:

1. Paulo Alexandre de Matos Figueiredo:

«Por se encontrar no gozo de férias.»

ABERTURA DA REUNIÃO:



Verificadas as presenças e respetivo quórum, pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião.

JUSTIFICAÇÃO DE FALTA:

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea c), do artigo 39.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Câmara deliberou, por unanimidade, justificar a falta acima identificada.

A) Período antes da ordem do dia	
POLÍCIA JUDICIÁRIA - Ação inspetiva no Município - Conhecimento	

O Senhor Presidente em exercício deu conhecimento aos Senhores Vereadores que o Município de Moimenta da Beira foi ontem alvo de uma ação inspetiva por parte da Polícia Judiciária, resultante de uma denúncia anónima.

Mais informou que os serviços municipais facultaram prontamente os processos e documentos solicitados pelos Senhores Inspetores.

B) Ordem do dia	
APROVAÇÃO DA ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA - 20 de novembro de 2025	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

A Câmara Municipal deliberou aprovar a ata da reunião ordinária, realizada em 20 de novembro de 2025, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 57.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, após a respetiva minuta ter sido conferida pelo DPO - Encarregado de Proteção de Dados do Município de Moimenta da Beira, segundo o qual o seu conteúdo "(...) está em conformidade com as regras ínsitas no Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril - Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, mormente o estatuído nos artigos 5.º e 6.º, n.ºs 1 alíneas c), respetivamente", conforme e-mail anexo ao processo.

Processo 5433/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – Empréstimo bancário de curto prazo – Ano de 2026	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1622 de 2 de dezembro de 2025.





Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a informação n.º DGF-23-CM/2025, datada de 28 de novembro, último, com o seguinte teor:

“Com objetivo de contratação de um novo empréstimo de curto prazo (conta corrente para o ano 2026) à semelhança dos anos anteriores, a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua versão atualizada, prevê no artigo 50.º n.º 1, a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos de curto prazo apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

Adicionalmente, o n.º 2 do mesmo artigo, refere que sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, a aprovação de empréstimos de curto prazo pode ser deliberada pela Assembleia Municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

O n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, refere que o pedido de autorização à Assembleia Municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

Para efeitos de contratação de novo empréstimo de curto prazo, deverá o município ter em consideração o limite da dívida total.

O mapa seguinte, é demonstrativo da capacidade de endividamento do município adaptado ao conceito de dívida total previsto na Lei nº73/2013, uma vez que este normativo preconiza que o mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município deve acompanhar todos os pedidos de autorização para a contração de empréstimos (curto ou médio e longo prazo) tendo em consideração o conceito de dívida total prevista no referido diploma.

Considerando as contas do município à data de 31.08.2025, (apresentadas à Assembleia Municipal ordinária de 5 de setembro último), o mapa demonstrativo da capacidade de endividamento, é obtido através do cálculo seguinte:

ANO/RECEITAS CORRENTES	2022	2023	2024	MÉDIA (2022,2023,2024)	LIMITE DE ENDIVIDAMENTO 1,5 X MÉDIA	31/ago/25				SALDO DISPONÍVEL (-) / EXCESSO (+)
						DÍVIDA A TERCEIROS	SM/AM/SEL	EXCLUINDO NÃO ORÇAMENTAIS	TOTAL	
01/01/2024	12 365 404,06 €	13 691 555,82 €	13 573 858,91 €	13 210 272,93 €	19 815 409,40 €	4 077 112,13 €		68 364,85 €	4 008 747,28 €	- 15 806 662,12 €
31/08/2025	12 365 404,06 €	13 691 555,82 €	13 573 858,91 €	13 210 272,93 €	19 815 409,40 €	3 656 776,21 €		73 483,67 €	3 583 292,54 €	- 16 232 116,86 €

Através do quadro anterior, podemos constatar que o limite de endividamento para o ano 2025 é de 16 232 116,86 €.





Por o período eleitoral ter-se estendido para o 3.º Trimestre do corrente ano, e em virtude desta Câmara querer aprovar os seus documentos previsionais ainda este ano, veio esta divisão de gestão financeira, em jeito de antecipação, consultar, no sentido de obter as melhores condições contratuais, designadamente o spread, indexado à Euribor a 6 meses, para a efetivação do empréstimo às seguintes Instituições de Crédito:

Caixa Geral de Depósitos;

Banco B.P.I S.A.;

Banco Comercial Português S.A.;

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Távora e Douro;

Santander Totta SA;

Que agora submete a respetiva reunião para a devida validação.

À consideração Superior.”

O processo vem acompanhado da ata da comissão de abertura e análise de propostas e a ficha técnica das condições das mesmas, segundo a qual se verifica que a proposta apresentada pelo Banco BPI, S.A., é a que apresenta condições mais favoráveis, designadamente a taxa de juro, assim como as restantes condições de financiamento, quando comparadas com as outras instituições.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou:

1. Concordar com o relatório da comissão de análise das propostas e adjudicar a contratação do referido empréstimo de curto prazo, no montante até € 1.000.000,00 (um milhão de euros), ao Banco BPI, S.A., devendo a taxa de juro “EURIBOR” ser a 6 (seis) meses, acrescida do “spread” de 0,12%;
2. Enviar o assunto à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, conforme disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 25.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, após o que deverão ser notificadas as instituições de crédito em conformidade.

Processo 5532/2025. LEI DAS FINANÇAS LOCAIS – Participação variável no IRS 2025		
Favorável	Tipo de votação: Maioria	
	A favor: 4, Contra: 2	
	A favor	António José Teixeira Caiado, Francisco Aurélio Santana Aguiar, Hugo Nuno Aguiar Bondoso, Mónica Isabel de Carvalho Gertrudes





	Contra	José Carlos de Jesus Governo, Rita Isabel do Corgo Teixeira Dias
--	--------	--

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1619 de 2 de dezembro de 2025.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a informação n.º DGF-27-CM/2025, datada de 28 de novembro, último, com o seguinte teor:

“De acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro compete à Assembleia Municipal, pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os Municípios.

Por sua vez, a Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro, na sua versão mais recentes, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), prevê, no artigo 26º (Participação variável no IRS), o seguinte:

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 /prct. no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 /prct. no IRS.

4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nelas constantes.

5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.





7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.”

Assim a participação a fixar anualmente, depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo Município, a qual deverá ser comunicada por via eletrónica pela respetiva Câmara Municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

A ausência da comunicação, ou a comunicação para além do prazo equivale à falta de deliberação.

À Consideração Superior”.

Os Vereadores da Coligação “AD – COLIGAÇÃO PSD – CDS (PPD/PSD.CDS-PP)” comunicaram que votam contra a presente proposta, entregando a DECLARAÇÃO DE VOTO que fundamenta a sua posição, com o seguinte teor:

“Os Vereadores subscritores votam contra a proposta do Executivo de reter 3,00% da participação variável no IRS dos munícipes de Moimenta da Beira. Defendemos, em alternativa, a retenção de 0,00%, o que se traduz na devolução máxima de 5,00% do IRS aos munícipes.

Esta posição de Voto Contra e de defesa da isenção total baseia-se nos seguintes argumentos estratégicos, fiscais e de competitividade:

1. Defesa do Alívio Fiscal Máximo para as Famílias

A nossa principal obrigação é a defesa do interesse e do poder de compra dos munícipes.

- Insuficiência do Benefício: Embora a proposta de 3,00% de retenção (e 2,00% de dedução) seja uma melhoria face aos anos anteriores (onde a dedução foi apenas de 0,50%), ela é insuficiente para o contexto socioeconómico atual.*
- Injeção na Economia Local: A devolução máxima de 5,00% do IRS injetaria mais rendimento disponível nas famílias de Moimenta da Beira, funcionando como um incentivo direto ao consumo local e um alívio fiscal significativo.*

2. Competitividade Territorial e Atração Demográfica

Em contexto de concelho do interior, a política fiscal deve ser uma ferramenta ativa de atração e fixação de população.

- Desvantagem Regional: Ao reter 3,00% do IRS, o Executivo coloca Moimenta da Beira em desvantagem competitiva face a municípios vizinhos e do distrito que optam pela devolução máxima.*
- Exemplos de Referência: Municípios como Penedono (nosso vizinho), Aguiar da*





Beira e Mortágua retêm 0,00%, devolvendo 5,00% do IRS aos seus munícipes.

- *Falta de Ambição: Questionamos por que razão o Executivo se contenta em devolver apenas 2,00% do IRS, quando outros concelhos do interior utilizam a devolução total (5,00%) como um forte incentivo à fixação de novos residentes e jovens.*

3. Exigência de Rigor e Transparência na Gestão da Receita

O Executivo falha ao não justificar detalhadamente a escolha da taxa de 3,00%.

- *Falta de Fundamentação: solicitamos a apresentação de uma análise detalhada que justifique a imperiosa necessidade de reter os 3,00% da receita, demonstrando que esta não pode ser coberta por medidas de poupança ou otimização da despesa corrente.*
- *Prestação de Contas: Para validar a retenção de 3,00%, o Executivo deveria apresentar um plano claro e específico sobre como esta receita adicional será aplicada em áreas cruciais de investimento ou apoio social, e não apenas em despesa corrente.*

Conclusão e Posição Final

O nosso voto é Contra a presente proposta de 3,00% de retenção.

A Oposição defende a isenção total (retenção de 0,00% e devolução de 5,00% do IRS), alinhando Moimenta da Beira com o grupo de municípios mais competitivos do interior e demonstrando um compromisso inabalável com a maximização do rendimento das famílias.”

O Senhor Vereador, JOSÉ CARLOS DE JESUS GOVERNO, pediu a palavra para lembrar que o Presidente da Câmara, aquando da deslocação de Sua Excelência, o Senhor Ministro da Presidência, a Moimenta da Beira, lançou o desafio de o Governo português dar um benefício fiscal - uma discriminação positiva - a favor do interior, não se identificando este espírito nesta proposta de participação no IRS.

O Senhor Vereador, FRANCISCO AURÉLIO SANTANA AGUIAR, pediu a palavra para esclarecer que o Senhor Presidente da Câmara sempre defendeu a necessidade de o interior do País beneficiar de um alívio fiscal no que respeita aos investimentos empresariais. Sublinhou que, para repovoar o interior, é essencial criar condições para que as pessoas possam aqui trabalhar, o que implica atrair investimento. Nesse sentido, a redução do IRC, que o Senhor Presidente da Câmara propôs a Sua Excedência, o Ministro da Presidência, seria uma medida profícua, pois contribuiria para captar novos investidores.

O Senhor Presidente em exercício, em resposta à intervenção da oposição relativa à participação variável do Município no IRS fixada em 3%, observou que os exemplos





apresentados se limitaram a três municípios da região que optaram por abdicar desta receita. Acrescentou, contudo, que existem vários municípios da mesma região que aplicam taxas superiores, referindo, a título ilustrativo, dez casos concretos.

Sublinhou ainda que, a nível nacional, o Município se encontra bem posicionado, uma vez que apenas cerca de 30% dos municípios praticam uma participação no IRS inferior a 3%.

Recordou que o Executivo já deu o sinal de alívio fiscal que a oposição reivindica: em 2024, a participação no IRS foi reduzida para 3%, quando em anos anteriores era de 4,5% e, antes disso, atingia o máximo legal de 5%. Referiu que esta redução representa cerca de € 132.000,00 (cento e trinta e dois mil euros) devolvidos diretamente aos munícipes, sendo que, caso não tivesse ocorrido, a receita municipal rondaria os € 330.000,00 (trezentos e trinta mil euros). Lembrou, também, que o Município pratica já a taxa mínima de IMI, o que constitui um benefício fiscal significativo para as famílias.

Quanto ao argumento de que a taxa de 0% no IRS permitiria atrair jovens ou fixar população, o Senhor Presidente em exercício salientou que o verdadeiro impacto reside nas políticas estruturais que o Município desenvolve, em áreas diversificadas, como o apoio à natalidade, o investimento nas escolas, os incentivos ao desporto, a melhoria dos serviços de ambiente, a gestão dos resíduos sólidos, a qualidade e acessibilidade da água e saneamento, entre outras.

Reforçou que o Executivo tem o dever de agir com responsabilidade e equilíbrio financeiro, lembrando que a gestão rigorosa dos recursos públicos é fundamental para garantir a continuidade dos serviços e dos investimentos que beneficiam toda a comunidade.

Concluiu que a participação no IRS em 3% é uma proposta equilibrada e responsável, que assegura alívio fiscal às famílias.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de participação de 3% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no Concelho de Moimenta da Beira, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2025, nos termos e para efeitos do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 25.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, após o que deverá ser dado conhecimento à Autoridade Tributária da respetiva deliberação, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 26.º, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua versão atual.

Processo 5531/2025. IMI – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – Taxa referente ao ano de 2025





Favorável	Tipo de votação: Unanimidade
------------------	-------------------------------------

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1623 de 2 de dezembro de 2025.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a informação n.º DGF-26-CM/2025, datada de 28 de novembro, último, com o seguinte teor:

“De acordo com o estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal sob proposta da câmara Municipal “fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis.

Considerando o disposto no artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto – Lei 287/2003, de 12 de novembro, o mesmo, menciona o seguinte:

O Artigo 112º

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%

b) (Revogada.)

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %.

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos:

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade;

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

4 - A taxa do imposto é de 7,5 % para os prédios de sujeitos passivos que:

a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em





cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30/prct. a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto.

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20/prct. da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior.

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30/prct. a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade.

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 (euro) por cada prédio abrangido.

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;

b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;

c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes.

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos.

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50/prct. da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural,





nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

13 - (Revogado.)

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro.

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares.

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.

17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5/prct, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

19 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos seguintes termos:

a) Até 100/prct nos casos em que estejam afetos a alojamento local;

b) Até 25/ptct nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo.

20 - A majoração prevista no número anterior é elevada a 50/prct sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

O Artigo 112º - A do CIMI menciona o seguinte:





Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1- Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

<i>N.º de dependentes a cargo</i>	<i>Dedução Fixa (em €)</i>
1	30
2	70
3 ou mais	140

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5- Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinada à habitação própria e permanente.

Artigo 112.º -B

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:

a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao décuplo, agravada, em





cada ano subsequente, em mais 20 %;

b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 20 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º

2 - As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

3 - O limite previsto na alínea b) do n.º 1 pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em:

a) 50 % sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo;

b) 100 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Pelos factos descritos, deverá a Câmara tomar conhecimento e submeter a proposta à apreciação para deliberação da Assembleia Municipal sobre o estipulado nos artigos 112º e 112º –A e 112º- B do Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro.

À Consideração Superior.”

Os Vereadores da Coligação “AD – COLIGAÇÃO PSD – CDS (PPD/PSD.CDS-PP)” comunicaram que votam favoravelmente a presente proposta. Ainda assim, entregaram uma DECLARAÇÃO que reflete a sua posição crítica sobre o assunto em discussão, com o seguinte teor:

“Os Vereadores subscritores votam A FAVOR da proposta de deliberação global do Executivo Municipal, mas manifesta uma crítica veemente sobre a omissão de instrumentos fiscais essenciais à política urbanística e de habitação, exigindo que a presente declaração fique exarada em ata para efeitos de fiscalização e para submissão à Assembleia Municipal.

1. Alívio Fiscal e Apoio Social

O nosso voto é favorável, pois a proposta inclui medidas de alívio fiscal direto e apoio às famílias, que a oposição entende serem fundamentais:

- Taxa Mínima Geral: Saudamos a fixação da taxa de IMI para prédios urbanos no mínimo legal de 0,3%. Esta é a taxa mais baixa possível e representa um máximo alívio fiscal para todos os proprietários de habitação própria e permanente no concelho.*
- Manutenção do IMI Familiar: Congratulamos o Executivo por manter a redução fixa do IMI Familiar, um apoio socialmente justo e direto às famílias com dependentes a*





cargo.

2. Crítica à Omissão Estratégica: Abandono e Devolutos

O aspeto mais fraco da proposta, e que merece a nossa mais veemente crítica, é a inação do Executivo relativamente à propriedade devoluta e em ruínas:

- *Falha na Política Urbanística:* O Executivo propõe manter a taxa de IMI para prédios devolutos em apenas 0,3%, ou seja, não aplica qualquer agravamento fiscal.
- *Incentivo à Especulação:* Ao não aplicar o agravamento, esta Câmara Municipal está, na prática, a tratar o abandono e a ruína da mesma forma fiscalmente que a habitação própria e permanente. Isto premeia quem abandona o património e incentiva a especulação.
- *Abandono de Instrumento Legal:* A lei (Artigo 112.º n.º 3 do CIMI) permite a elevação da taxa dos prédios devolutos há mais de um ano ao triplo da taxa normal (o que poderia ir até $0,45\% \times 3 = 1,35\%$ ou, no mínimo, $0,3\% \times 3 = 0,9\%$). Ao abdicar deste instrumento, a Câmara falha o combate à degradação e a função social do IMI.

3. Exigências para a Reabilitação Urbana

Para que a política de reabilitação urbana da Câmara deixe de ser uma "intenção sem alicerces fiscais", exigimos o seguinte:

- *Aplicação Imediata do Agravamento:* Exigimos que o Executivo proceda de imediato ao levantamento dos prédios devolutos e em ruínas, conforme exige o Artigo 112.º n.º 11 do CIMI, e aplique o agravamento máximo legalmente previsto (a triplicação da taxa) para pressionar os proprietários a dar uso aos seus imóveis.
- *Afetação de Receita:* Exigimos que a receita gerada pelo agravamento do IMI nos devolutos seja afetada diretamente ao financiamento da política municipal de habitação e reabilitação urbana.

Conclusão

Votamos A FAVOR da proposta para garantir o benefício fiscal geral de 0,3% e o IMI Familiar, mas esta declaração de voto serve para registar a nossa posição de crítica acesa e a exigência de que o Executivo corrija a omissão da aplicação do agravamento do IMI para prédios devolutos, demonstrando que a sua oposição é rigorosa na gestão fiscal e exigente na política urbana."

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou submeter à Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4, do referido artigo 112.º, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 25.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º





75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a aprovação:

1. Da fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis em 0,3%, para os prédios urbanos;
2. Da manutenção da redução fixa da taxa do IMI familiar, prevista no artigo 112.º-A, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), atualizado pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, que tenha dependentes a cargo, nos seguintes termos:
 - a) De € 30,00 (trinta euros) para famílias com um dependente a cargo;
 - b) De € 70,00 (setenta euros), para famílias com dois dependentes a cargo;
 - c) De € 140,00 (cento e quarenta euros), para famílias com três ou mais dependentes a cargo.

Processo 5529/2025. TMDP – TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM – Taxa a aplicar no ano de 2026		
Favorável	Tipo de votação: Maioria	
	A favor: 4, Abstenções: 2.	
	A favor	António José Teixeira Caiado, Francisco Aurélio Santana Aguiar, Hugo Nuno Aguiar Bondoso, Mónica Isabel de Carvalho Gertrudes
	Abstenções	José Carlos de Jesus Governo, Rita Isabel do Corgo Teixeira Dias

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1620 de 2 de dezembro de 2025.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a informação n.º DGF-24-CM/2025, datada de 28 de novembro, último, com o seguinte teor:

"O preceituado na Lei n.º 16/2022 de 16 de agosto que aprovou a Lei das Comunicações Eletrónicas, na sua redação atual (Dec. Lei 114/2024, de 20/12), transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, criou e implementou os procedimentos em relação à Taxa Municipal de Direitos de Passagem;

De acordo com o previsto no artigo 169º da lei n.º 16/2022, o mesmo refere o seguinte:

"1 - As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes





e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º

2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.

3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 /prct.

4 - Nos municípios em que seja aprovada a cobrança da TMDP nos termos do número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade.

6 - Compete à ARN aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.”

Assim, de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal fixar anualmente o percentual até 0,25%, pelo que cabe a digníssima Câmara Municipal propor a definição das taxas a aplicar para o ano 2026.

À Consideração Superior.”





Os Vereadores da Coligação “AD – COLIGAÇÃO PSD – CDS (PPD/PSD.CDS-PP)” comunicaram que se vão abster na votação da presente proposta, entregando a DECLARAÇÃO DE VOTO que fundamenta a sua posição, com o seguinte teor:

“Os Vereadores subscritores manifestam a sua posição de Abstenção Crítica à proposta de fixação da TMDP no limite máximo legal de 0,25%, com base nos seguintes fundamentos, que articulam a necessidade de fiscalização com a defesa dos munícipes:

1. Crítica ao Impacto e à Falta de Justificação Técnica

A escolha do valor máximo de 0,25% carece de justificação rigorosa e tem um impacto direto nos cidadãos.

- Penalização do Consumidor: A taxa, embora devida pelos operadores, é repercutida na fatura final dos clientes, representando um custo indireto e uma solução mais onerosa para as famílias de Moimenta da Beira.*
- Ausência de Estudo de Custos: Não foi apresentado um estudo que justifique cabalmente que 0,25% é o valor necessário para cobrir os custos reais da utilização do domínio público. Simplesmente aplicar o limite máximo parece ser uma medida de conveniência orçamental, e não de gestão rigorosa.*
- Desincentivo ao Investimento: A taxa máxima pode funcionar como um incentivo negativo e um desincentivo para os operadores investirem mais e mais rapidamente na expansão das redes de comunicações eletrónicas (fibra ótica, 5G), o que é vital para o desenvolvimento do concelho.*

2. Exigências de Transparência e Afetação da Receita

A aceitação da TMDP como receita legítima deve estar condicionada à transparência do seu uso.

- Afetação Específica: Solicitamos e exigimos que a receita arrecadada com esta taxa seja afeta a um fim específico e visível para os munícipes, criando um elo entre o custo indireto e um benefício direto (Ex: melhoria da rede viária municipal ou promoção da inclusão digital).*
- Previsão Detalhada: Exigimos que o Executivo demonstre transparência e apresente um plano claro do modo como os valores retidos com a TMDP serão utilizados em anos futuros.*

Conclusão e Posição Final

Face à falta de justificação rigorosa para a aplicação da taxa máxima e à ausência de um compromisso de afetação de receita, não podemos votar favoravelmente esta proposta.

Contudo, reconhecendo o valor que esta receita representa para o orçamento municipal, a nossa posição é de Abstenção Crítica.





Abstemo-nos para não bloquear a entrada de receita, mas criticamos veementemente a falta de sensibilidade para com o impacto no custo de vida dos municípios e a falta de transparência na gestão destes fundos. Este posicionamento será registado em ata para ser levado em conta na Assembleia Municipal.”

Em resposta, o Senhor Presidente em exercício questionou o Senhor Vereador, JOSÉ CARLOS DE JESUS GOVERNO, se sabe que esta taxa é cobrada às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, e que representa um valor muito pequeno.

O Senhor Vereador, JOSÉ CARLOS DE JESUS GOVERNO, respondeu que sabe que a taxa em apreço é cobrada às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, entendendo, ainda assim, que esta cobrança se reflete na faturação dos consumidores. Neste contexto, lançou o desafio de o Município negociar com as referidas empresas no sentido de fazer mais investimentos no Concelho, por exemplo, fazer melhorias ao nível da rede 5G, atribuindo, como contrapartida, uma redução ou a isenção da referida taxa.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 25.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a proposta de fixação da referida taxa municipal de direitos de passagem em 0,25 %, no ano de 2026.

Processo 5530/2025. LEI DAS FINANÇAS LOCAIS – DERRAMA – Ano de 2025		
Favorável	Tipo de votação: Maioria	
	A favor: 4, Abstenções: 2	
	A favor	António José Teixeira Caiado, Francisco Aurélio Santana Aguiar, Hugo Nuno Aguiar Bondoso, Mónica Isabel de Carvalho Gertrudes
	Abstenções	José Carlos de Jesus Governo, Rita Isabel do Corgo Teixeira Dias

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1617 de 2 de dezembro de 2025.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a informação n.º DGF-25-CM/2025, datada de 28 de novembro, último, com o seguinte teor:

“De acordo com o estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal sob proposta da câmara Municipal “fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o





lançamento de “derramas””.

Está ainda previsto no artigo 18.º da Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro, na sua versão atualizada, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), o seguinte:

1 — Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct. sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a € 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 — Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 — A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 — Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera -se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 — Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera -se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 — A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades





afetas às atividades referidas no n.º 3 — 30 /prct.;

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística — 70 /prct..

8 — No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

9 — A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da eletricidade produzida.

10 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

a) «Municípios interessados», o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) «Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos», qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;

c) «Tratamento de resíduos», qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 — O prazo a que se refere o n.º 4 conta -se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12 — (Revogado.)

13 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera -se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando- se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável





onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 — Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

17 — A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 30 de novembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 — Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 — Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 — O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

21 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutro, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 — A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 — As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 — Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama





para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.

25 — Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

26 — Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.

Tal como definido no n.º 1, os municípios podem deliberar pela aplicação da taxa anual de derrama a incidir no lucro tributável, até ao limite de 1,5/prct. para os sujeitos passivos em sede de IRC.

À Consideração Superior.”

Os Vereadores da Coligação “AD – COLIGAÇÃO PSD – CDS (PPD/PSD.CDS-PP)” comunicaram que se vão abster na votação da presente proposta, entregando a DECLARAÇÃO DE VOTO que fundamenta a sua posição, com o seguinte teor:

“Os Vereadores subscritores manifestam a sua posição de Abstenção Crítica, em conformidade com o seu papel de fiscalização, pelos seguintes fundamentos:

1. Reconhecimento e Apoio à Pequena e Média Empresa (PME)

O Bloco da Oposição saúda e apoia sem reservas a decisão de fixar a Derrama em 0% para as empresas com volume de negócios igual ou inferior a € 150.000,00.

- Esta medida é de justiça fiscal e um sinal político fundamental que apoia a subsistência do nosso comércio local, das pequenas explorações agrícolas e das microempresas.*
- É crucial para a criação de emprego no tecido empresarial local, que constitui a maior parte da economia de Moimenta da Beira.*

2. Crítica à Falta de Visão Estratégica e Competitividade

Manifestamos a nossa profunda discordância e preocupação com a aplicação do limite máximo de 1% às empresas com maior volume de negócios.

- Penalização do Crescimento: Empresas que estão a crescer e a ultrapassar o limiar dos € 150.000,00 são imediatamente penalizadas com a taxa máxima. Esta política fiscal é um desincentivo ao crescimento e à ambição empresarial.*
- Não-Competitividade Regional: Ao aplicar o 1%, o Executivo está a tornar Moimenta da Beira menos competitiva face aos vizinhos que aplicam taxas mais baixas. Concelhos como Sernancelhe e Penedono oferecem isenção total ou quase total de Derrama (0,0% a 0,25% no máximo), o que torna Moimenta da Beira mais cara para*





as empresas de média e grande dimensão.

- *Sinal de Hostilidade: O 1% é um sinal de hostilidade ao investimento, especialmente para os setores-chave que mais geram emprego, como as indústrias de transformação, a construção e a logística.*

3. Exigências de Rigor Técnico e Bonificação Fiscal

O Executivo ignora as ferramentas de diferenciação fiscal que a lei confere. Exigimos um maior rigor e transparência:

- *Bonificação (Artigo 18.º do RFAL): O Executivo abdicou de usar a ferramenta legal que permite fixar taxas de Derrama diferenciadas ou aplicar uma bonificação para as empresas que criem um número líquido de novos postos de trabalho. Esta seria a forma justa de premiar quem mais contribui para o desenvolvimento.*
- *Transparência e Afetação: Em nome do princípio da Transparência Financeira, exigimos que as receitas provenientes do 1% sejam afetadas de forma clara e transparente ao apoio à requalificação de Zonas Industriais ou ao empreendedorismo jovem, e não apenas à despesa corrente.*

Conclusão e Posição Final

A proposta é um misto de boas e más notícias e um erro estratégico.

O Bloco da Oposição abstém-se para não bloquear uma receita importante para o funcionamento do concelho, mas critica veementemente a falta de visão estratégica, de rigor técnico e a penalização fiscal do crescimento empresarial.

As nossas críticas e exigências de um regime fiscal mais equilibrado, competitivo e com bonificações serão levadas e defendidas na Assembleia Municipal."

O Senhor Vereador, JOSÉ CARLOS DE JESUS GOVERNO, pediu a palavra para acrescentar que a proposta em votação penaliza o crescimento na medida em que uma empresa que esteja com o volume do seu negócio perto dos € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), não tem interesse em aumentar o mesmo, sob pena de vir a pagar Derrama.

Acrescentou que a aplicação da Derrama pode ser considerada um sinal de hostilidade para empresas com um grande volume de negócios que, perante ofertas de melhores condições, possam optar por se sedear em Concelhos como Penedono e Sernancelhe, que isentam as empresas deste encargo.

A propósito, o Senhor Presidente em exercício referiu que o Executivo, com esta proposta, pretende proteger e salvaguardar as pequenas empresas do Concelho, isentando-as do pagamento do referido imposto. Acrescentou, ainda, que o Executivo propõe a aplicação de





uma taxa de derrama de 1% às empresas cujo volume de faturação seja superior a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), incidindo tal taxa sobre o lucro tributável. Concluiu que, deste modo, o Município salvaguarda as pequenas empresas do Concelho, não aplicando, mesmo às de maior dimensão, a taxa máxima de 1,5%.

Mais informou que este imposto representou o valor de cerca de € 127.000,00 (cento e vinte e sete mil euros), no ano de 2024, e de cerca de 106.000,00 (cento e seis mil euros), no ano de 2025.

Concluiu, assim, que não é a aplicação deste imposto que influencia a decisão das empresas de se fixarem ou não neste Concelho.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 25.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a proposta de lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC), no limite de 1%, para as empresas com um volume de negócios superior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), assim como a taxa de 0% de tributação às empresas que tenham um volume de negócios igual ou inferior àquele montante.

Processo 4539/2025. PARQUE INDUSTRIAL DE MOIMENTA DA BEIRA - Alienação do Lote n.º 46 - Direito de Preferência		
Favorável	Tipo de votação: Maioria	
	A favor: 4, Contra: 2.	
	A favor	António José Teixeira Caiado, Francisco Aurélio Santana Aguiar, Hugo Nuno Aguiar Bondoso, Mónica Isabel de Carvalho Gertrudes
	Contra	José Carlos de Jesus Governo, Rita Isabel do Corgo Teixeira Dias

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1538 de 21 de novembro de 2025.

Oriundo da firma MAÇABEIRADOURO, LDA., presente à reunião um ofício, datado de 4 de setembro, último, onde manifesta a intenção de transmitir a propriedade do lote n.º 46, do Parque Industrial de Moimenta da Beira, a favor da firma JOSÉ MANUEL GOMES PAIVA, com sede na localidade e Freguesia de Paçô, do Concelho de Moimenta da Beira, pelo valor de € 16.360,00 (dezasseis mil, trezentos e sessenta euros). Nessa conformidade, solicita que a Câmara Municipal se pronuncie quanto à intenção de exercer o direito de preferência, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 7.º, do Regulamento do Parque Industrial de Moimenta da Beira.





O processo vem acompanhado do respetivo parecer jurídico n.º 15/GJC/2025, datado de 2 de outubro, último, que procede ao enquadramento jurídico do referido pedido.

Os Vereadores da Coligação “AD – COLIGAÇÃO PSD – CDS (PPD/PSD.CDS-PP)” comunicaram que vão votar contra a presente proposta, entregando a DECLARAÇÃO DE VOTO que fundamenta a sua posição, com o seguinte teor:

“Os Vereadores subscritores votam contra a presente proposta de deliberação, que visa não exercer o direito de preferência sobre o Lote n.º 46 e autorizar a sua alienação, com base nos seguintes fundamentos, que se centram na defesa do interesse público e no rigor da gestão patrimonial do Município:

1. Incumprimento Contratual e Objetivo da Alienação

- 1. Obrigação Incumprida: O adquirente original, MAÇABEIRADOURO, LDA, detém o Lote n.º 46 desde 2021 e incumpriu a condição essencial da alienação, que era a edificação da infraestrutura e a criação de uma unidade produtiva no local. O propósito de vender lotes a preço subsidiado (€ 5,00/m²) no Parque Industrial é promover o investimento e o emprego no concelho, e não fomentar a especulação imobiliária.*
- 2. Sinal Político Errado: Ao autorizar a transmissão da propriedade sem penalizar o incumprimento, o Executivo Camarário envia um sinal perigoso de que os compromissos assumidos com o Município podem ser ignorados.*

2. Dever de Execução da Garantia Bancária

- 1. A firma original constituiu a Garantia Bancária n.º 72007083525, no valor de € 16.362,50, precisamente para acautelar o Município em caso de incumprimento da edificação.*
- 2. O Executivo tem o dever e a obrigação legal e moral de executar esta garantia bancária, pelo incumprimento verificado, antes de sequer considerar autorizar qualquer transferência de propriedade. O não acionamento desta garantia significa um prejuízo para o Município e um prémio indevido para a firma incumpridora.*

3. Desinteresse pelo Exercício do Direito de Preferência

- 1. Perante um lote inativo, o Executivo desperdiça a oportunidade de exercer o direito de preferência, reverter o lote para o domínio municipal, executar a garantia e colocá-lo em novo concurso com condições mais rigorosas e céleres de construção.*
- 2. A inação da Câmara não garante que o novo adquirente (JOSÉ MANUEL GOMES PAIVA) irá cumprir o objetivo de construção atempadamente, delegando no mercado privado a resolução de um problema de gestão pública.*





Por não se ter acautelado a execução da garantia bancária por incumprimento da MAÇABEIRADOURO, LDA, e por se abdicarem das prerrogativas municipais de reverter o lote para um novo investidor com compromissos mais firmes de criação de emprego, votamos CONTRA a presente proposta de deliberação, por entender que a mesma lesa o interesse público e a credibilidade da gestão do Parque Industrial de Moimenta da Beira.”

Em resposta, o Senhor Presidente em exercício referiu que o que está em votação é a pronuncia sobre o exercício de direito de preferência, conforme estipula o n.º 2, do artigo 7.º, do Regulamento do Parque Industrial de Moimenta da Beira. Explicou que o referido preceito normativo visa impedir uma transação desregulada dos lotes do Parque Industrial, dando conta de que, neste caso, a firma requerente pretende alienar o aludido lote exatamente pelo mesmo preço pelo qual o adquiriu.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou não exercer o direito de preferência sobre o lote n.º 46, do Parque Industrial de Moimenta da Beira, autorizando a sua alienação a favor da Firma JOSÉ MANUEL GOMES PAIVA, nos termos e para os efeitos do disposto o n.º 2, do artigo 7.º, do Regulamento do Parque Industrial de Moimenta da Beira.

Processo 2513/2025. AUXÍLIOS ECONÓMICOS ESCOLARES - 1º Ciclo	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1531 de 18 de novembro de 2025.

Presente à reunião a informação n.º DDS.RIC/2025, datada de 17 do corrente mês, apresentando um resumo das candidaturas que deram entrada nos serviços até à referida data, com uma previsão dos encargos relativa à componente refeição e material escolar, tendo por base os valores estabelecidos no Anexo III, do Despacho n.º 7255/2018, de 31 de julho, que resulta num montante de € 18.030,60 (dezoito mil e trinta euros e sessenta cêntimos), para o ano letivo de 2025-2026.

No que se refere aos meses de setembro a dezembro do corrente ano, os encargos para a componente “refeições” são de € 1.852,10 (mil, oitocentos e cinquenta e dois euros e dez cêntimos), e para a componente “material escolar” de € 472,00 (quatrocentos e setenta e dois euros).

O processo vem acompanhado da informação da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, de acordo com a qual:

“O encargo relativo a refeições, no valor de € 1.852,10 (mil e oitocentos e cinquenta e dois euros) e encontra-se previsto na rubrica orgânica/económica 0102/020105 do orçamento, bem como no objetivo 2.1.2., com o projeto/ação 04 e n.º 126/2022 do Plano Atividade





Municipal, com um saldo disponível, nesta data, de € 6.589,71 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove euros e setenta e um cêntimos), para cabimento. Em relação ao encargo com material escolar, no valor de € 472,00 (quatrocentos e setenta e dois euros), o mesmo encontra-se previsto na rubrica orgânica/económica 0102/020120 do orçamento, bem como no objetivo 2.1.2., com o projeto/ação 05 e n.º 127/2022 do Plano Atividade Municipal, com um saldo disponível, nesta data, de € 2.000,00 (dois mil euros).”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou aprovar e autorizar o pagamento dos referidos encargos, nos termos da informação supramencionada.

Processo 5322/2025. PRÉMIO DE MÉRITO E EXCELÊNCIA ESCOLAR E BOLSAS DE MÉRITO PARA ALUNOS COM DIFICULDADES ECONÓMICAS - ABERTURA DO PERÍODO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS E DESIGNAÇÃO DAS RESPETIVAS COMISSÕES DE ANÁLISE– Proposta	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2025/1621 de 2 de dezembro de 2025.

Oriunda da Senhora Vereadora em Regime de Tempo Inteiro, MÓNICA ISABEL DE CARVALHO GERTRUDES, presente à reunião uma proposta, datada de 2 do corrente mês, onde, pelos motivos ali expostos, propõe a abertura de um período para a apresentação de candidaturas, a decorrer entre 8 e 19 de dezembro de 2025, à atribuição dos seguintes prémios:

1. Vinte Prémios de Mérito, no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) cada um, destinado aos alunos, com dificuldades económicas, que estejam matriculados no ensino superior em Portugal, em cursos que confirmem no mínimo o nível cinco do Quadro Nacional de Qualificações, nos termos do disposto no artigo 4º, do Regulamento Municipal de Moimenta da Beira para Atribuição de Prémio a Alunos com Dificuldades Económicas, Matriculados no Ensino Superior;
2. Dez Prémios de Excelência e Mérito Escolar, no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) cada um, destinado a alunos matriculados no ensino superior, que, no ano letivo imediatamente anterior, tenham obtido um aproveitamento excecional matriculados no ensino superior, de acordo com o disposto nas normas orientadoras aprovadas na reunião da Câmara Municipal, realizada em 16 de novembro de 2023.

A referida Vereadora apresenta, ainda, uma proposta para a constituição das comissões de análise das candidaturas aos referidos prémios.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou:





1. Aprovar a atribuição dos referidos prémios nos exatos termos propostos pela Senhora Vereadora em Regime de Tempo Inteiro, MÓNICA ISABEL DE CARVALHO GERTRUDES;

2. Que a comissão de análise das candidaturas aos prémios de mérito destinados a alunos com dificuldades económicas, seja constituída pelos seguintes elementos, conforme proposto pela referida Vereadora:

- RICARDO INÁCIO DE CASTRO, Chefe de Divisão de Ação Social;

- RITA ISABEL CARDOSO CAETANO, Técnica Superior;

- MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES, Chefe de Divisão de Gestão Financeira;

- DINIS FILIPE AGUIAR COELHO, Chefe da Unidade de Desporto, Lazer e Educação do Município;

- ALEXANDRA MARIA FONSECA MARQUES, Professora do Agrupamento de Escolas de Moimenta da Beira.

3. Que a comissão de análise das candidaturas aos prémios de excelência e mérito escolar, seja constituída pelos seguintes elementos, conforme proposto pela referida Vereadora:

- RICARDO INÁCIO DE CASTRO, Chefe de Divisão de Ação Social;

- RITA ISABEL CARDOSO CAETANO, Técnica Superior;

- MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES, Chefe de Divisão de Gestão Financeira;

- DINIS FILIPE AGUIAR COELHO, Chefe da Unidade de Desporto, Lazer e Educação do Município;

- ALEXANDRA MARIA FONSECA MARQUES, Professora do Agrupamento de Escolas de Moimenta da Beira.

C) Resumos de tesouraria

Presente à reunião o resumo dos fluxos do passado dia 03, que acusavam um saldo no total das disponibilidades no montante de € 120.933,59 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e três euros e cinquenta e nove cêntimos), assim discriminados:

a) Dotações Orçamentais: 45.204,44 €

b) Dotações não Orçamentais: 75.729,15 €

E) Aprovação da ata em minuta

Favorável	Tipo de votação: Unanimidade
------------------	-------------------------------------





A Câmara Municipal deliberou aprovar a presente ata, em minuta, após a mesma ter sido lida em voz alta no final desta reunião, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 57.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, devendo a mesma ser submetida ao DPO - Encarregado de Proteção de Dados do Município de Moimenta da Beira para verificação do cumprimento das disposições do Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

Não havendo mais nada a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

